

Instrução: 6ª Controladoria

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2007

Relatora : Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 109/2016)

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas. Prestação de Contas. Exercício 2007. ILIQUIDÁVEIS, nos termos do Art. 45, Inciso IV, Alínea 'b', da LOTCM (LC nº 109/2016). Trancamento e arquivamento das contas. Ciência ao Poder Legislativo Municipal. Remessa ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas supramencionada, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Proposta de Decisão às fls. 32 a 36.

Decisão: "A) Considerar ILIQUIDÁVEIS, nos termos do Art. 45, Inciso IV, Alínea 'b', da LOTCM (LC nº 109/2016), as contas do município de São Caetano de Odivelas, exercício de 2007, incluindo as contas dos fundos de educação, saúde e assistência social, bem como do extinto IPASCO, todas de responsabilidade do ex Prefeito, Sr. JACOB GUEDES VALENTIN, tendo em conta a impossibilidade fática de analisá-las, decorrente da omissão no dever de prestar contas, do inssucesso na realização da tomada de contas e do falecimento do ordenador de despesas antes da citação;

B) Ordenar, com fundamento no Art. 45, §1º, da LOTCM, o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo; C) Determinar à Secretaria a observância do disposto no Art. 45, §3º, da LOTCM, procedendo, após o transcurso do prazo estabelecido no §2º, ao encerramento das contas, com a baixa da responsabilidade;

D) Dar ciência da presente decisão ao Poder Legislativo do município;

E) Remeter ao Ministério Público Estadual, para ciência da omissão no exercício do controle externo pelos senhores Vereadores com mandato em 2007."

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

#### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 260022012-00

Classe: Pedido de Revisão (201604069-00)

Procedência: Câmara Municipal de Colares

Interessado: Antonio Carlos Monteiro de Oliveira

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Colares, Sr. ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, responsável pelo exercício de 2012, com base no Art. 84, II, da Lei Complementar n.º 109/2016 c/c Art. 269, II, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do ACÓRDÃO N.º 27.776, de 30.09.15 (fls. 151/152), a qual fixou a não aprovação da prestação de contas, daquela Câmara Municipal, em razão das seguintes irregularidades:

a) Omissão no dever de prestar contas do 3º quadrimestre/2012, em desacato ao Art. 103, V, do RITM/PA;

b) Lançamento de débito à conta "Agente Ordenador", no montante de R\$-190.885,63 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em razão das diferenças na execução financeira, decorrentes da não remessa da prestação de contas do 3º quadrimestre;

c) Não comprovação do cumprimento dos limites previstos nos Artigos 29, VI e VII e 37, XI, da CF/88, referentes ao valor máximo dos subsídios dos edis;

d) Não comprovação do cumprimento do limite previsto no Art. 29-A, incisos I a IV, da CF/88, referente ao valor máximo de despesas do Poder Legislativo Municipal;

e) Não comprovação do cumprimento dos limites estabelecidos no Art. 29-A, §1º, da CF/88 c/c Art. 20, III, Alínea "a", da LRF, referente ao montante de despesas com pessoal, do Legislativo Municipal.

Em razão da reprovação das contas e do lançamento do débito, cujo montante deverá ser recolhido com as devidas correções, nos termos assinalados, houve, ainda, a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para além da fixação de multas, nos seguintes termos:

a) R\$-5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que corresponde a 30% (trinta por cento) da remuneração recebida no exercício, com fundamento no §1º, do Art. 5º, da Lei n.º 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício;

b) R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Art. 282, I, "a" e "b", do RITCM-PA, pelas contas julgadas irregulares e com grave infração à norma legal;

c) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no §1º, do Art. 284, do RITCM-PA, pela omissão no dever de prestar contas do 3º quadrimestre, na forma e prazos estabelecidos na legislação em vigor.

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 151), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 11.01.16, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 01.04.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 10.05.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 170.

Considerando o pedido rescisório vem fundamentado na remessa da prestação de contas do 3º Quadrimestre, a qual, alegadamente, constante da mídia digital, anexada à fl. 168, determinei, em 13.05.16, conforme despacho à fl. 171, a competente análise da mesma, através da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, a qual atendida em 21.07.16, conforme despacho à fl. 172.

Ato contínuo, o Ordenador responsável protocolou, neste TCM-PA, em 21.07.16, através do Processo n.º 201608380-00 (fl. 173), pedido de admissibilidade da rescisória, no efeito suspensivo, aduzindo, para tanto, que a documentação encaminhada em meio digital, seria suficiente ao saneamento das irregularidades que ensejaram a reprovação das contas, cuja apreciação, reservei-me a realizar, após a apreciação da 3ª Controladoria, junto às mídias digitais encaminhadas, conforme despacho às fls. 175/176.

Compulsando os autos, verifco, ainda, a juntada de pedido de informações (fl. 177), encaminhado pelo Ministério Público Estadual (Processo n.º 201700095-00), em 10.01.17, através do qual solicita informações quanto ao julgamento do vertente pedido de revisão, objetivando a melhor instrução de procedimento deflagrado, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Colares.

É o relatório.

Considerando os termos e fatos acima declinados, passo ao exercício do juízo de admissibilidade do Pedido de Revisão, na forma regimental, nos seguintes termos:

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifco que o mesmo busca seu enquadramento, no inciso II, ou seja, insuficiência de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, no que destaco:

a) Quanto ao débito lançado à conta "Agente Ordenador" e a impossibilidade de verificação do cumprimento de regularidade do pagamento dos Edis; dos limites de despesa com pessoal e, ainda, dos limites de despesas do Poder Legislativo, os quais decorrentes da omissão do dever de prestar contas, junto ao TCM-PA, do 3º Quadrimestre de 2012, apresenta, em sede rescisória, a prestação de contas, em meio eletrônico, a qual devidamente alimentada, junto ao sistema e-Contas, conforme acima indicado.

b) Quanto a omissão ao dever de prestar contas, na forma e prazo estabelecidos, por este TCM-PA e legislação pertinente, aduz que a mesma se deu por motivos alheio a sua vontade, ao passo que com o encaminhamento, ainda que tardio, demonstra a transparência e correta aplicação dos recursos públicos.

c) Quanto as multas fixadas, entende pela possibilidade de afastamento das mesmas, dada a comprovação, nesta oportunidade, da boa-fé e da transparência do gestor, por meio do encaminhamento da prestação de contas.

Com base nos fundamentos e documentos carreados aos autos, entendeu, o Ordenador, por formular pedido de efeito suspensivo, aduzindo haver prova inequívoca e verossimilhança do alegado, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual agasalha permissivo regimental, nos termos do Art. 272, que transcrevo:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Realizando o cotejamento entre as falhas de natureza grave que impuseram a reprovação das contas, destacadamente, o lançamento de débito à conta "Agente Ordenador", no montante de R\$-190.885,63 (cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e a impossibilidade de verificação do cumprimento de limites máximos de despesas, tal como já consignado, em razão da omissão no dever de prestar contas do 3º Quadrimestre/2012, entendo, por dever de cautela, na apreciação e concessão do pretendido efeito suspensivo, como indissociável de tal medida excepcional, em, preliminarmente, conhecer do pedido rescisório exclusivamente, em seu efeito devolutivo, reservando-me, ato contínuo, à decisão quanto ao efeito suspensivo, após a elaboração da análise técnica, pela 3ª Controladoria, junto aos autos em epígrafe.

Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, CONCEDO ADMISSIBILIDADE o presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente decisão monocrática, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

Belém-PA, em 10 de março de 2017.

Conselheira Mara Lúcia-Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DECISÃO MONOCRÁTICA EM MEDIDA CAUTELAR EM PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 144, §1º, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201702534-00

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORREA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2017

No exercício do Controle Externo, a 4ª Controladoria, por meio da Informação nº 047/2017 (fls. 01/02), relata o recebimento da demanda nº 21022017003/OUVIDORIA (fls. 04), referente a notícia de irregularidade nos Pregões nº 010/2017 e 012/2017, da Prefeitura Municipal de Augusto Correa, quanto a ausência de apresentação eletrônica dos referidos certames, no Mural das Licitações deste TCM, bem como da dificuldade na obtenção dos editais.

Pesquisa realizada no Diário Oficial da União detectou a realização do Pregão nº 010/2017, para aquisição de material de higiene e limpeza, e do Pregão nº 012/2017, para material de expediente, conforme avisos de edital publicados em 08.02.2017 (fls. 04).

A Controladoria informa, ainda, que após várias tentativas para obtenção do edital, via internet e contato telefônico, não logrou êxito. Ante o exposto, sugere a emissão de Medida Cautelar, objetivando a sustação dos Pregões nº 010/2017 e 012/2017, e, conseqüentemente, dos contratos decorrentes. Sugere, por fim, a notificação da Prefeitura Municipal de Augusto Correa, para que alimente todos os procedimentos licitatórios, no Mural de Licitação deste TCM, sob pena de multa diária, na forma da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA.

#### ANÁLISE DA CAUTELAR

Os Tribunais de Contas possuem competência constitucionalmente estabelecida que os legitima a determinar que os órgãos ou entidades da Administração fiscalizada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei. Dentre essas medidas, está prevista a expedição de medidas cautelares (Art. 71, IX, CF), regulamentadas na Lei Orgânica n.º 109/2016 (arts. 95 a 97) e no Regulamento Interno – RITCM-PA vigentes (Arts. 144, 145 e 146).

Tais medidas devem, sobretudo, visar a satisfação do interesse público, no sentido de resguardar, no caso concreto, a ocorrência de dano de difícil reparação. Neste sentido, verifica-se, em primeira análise, que a presente demanda reveste-se de fundamentação fática e legal, visto que os fatos relatados foram confirmados diante da ausência da apresentação eletrônica dos Pregões nº 010/2017 e 012/2017, da Prefeitura Municipal de Augusto Correa, no Mural das Licitações deste Tribunal, e do lançamento dos procedimentos subsequentes, em descumprimento do Art. 6º, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, bem como da dificuldade na obtenção de informações sobre o respectivo edital.

Assim, diante da flagrante frustração do caráter competitivo da licitação, em grave prejuízo a obtenção do maior número de propostas, e, conseqüentemente, de proposta mais vantajosa para a Administração pública, considero suficientemente demonstrado o fundado receio de grave lesão aos cofres municipais, e de risco de ineficácia da decisão de mérito, cuja demora do processo até deliberação Plenária final causaria. A situação exige, portanto, a adoção de medida acautelatória sob a forma de decisão monocrática deste Relator, a teor do permissivo contido no §1º, do Art. 144, do RITCM-PA, até a homologação pelo Colendo Plenário.

Ante o exposto, DECIDO MONOCRATICAMENTE, com amparo no ART. 144, II e III, §1º e §2º, c/c ART. 145, II e III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA, nos seguintes termos:

DETERMINO a APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, com fundamento no Art. 145, do RITCM/PA, devendo O Prefeito de Augusto Correa, IRAILDO FARIAS BARRETO, ou quem estiver respondendo pela Prefeitura, no sentido de:

a) SUSTAR, imediatamente, os Pregões nº 010/2017 e 012/2017, no estado em que estiverem;

b) Tendo ocorrido contratações decorrentes, SUSTAR os pagamentos correspondentes, inclusive de contratação direta, no caso de licitação fracassada pela ausência de interessados;

REQUISITO, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, o envio de toda a documentação referente aos Pregões nº 010/2017 e 012/2017, desde o edital até a contratação ou documento equivalente, se houver;

DETERMINO o lançamento eletrônico dos Pregões nº 010/2017 e 012/2017 e de todos os procedimentos subsequentes, no Mural de Licitações deste Tribunal, bem como de toda e qualquer licitação, na forma da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA e alterações.

O descumprimento de qualquer das determinações desta medida cautelar importará na aplicação de multa de 3.000 (três mil) UPF-PA, ao gestor responsável, nos termos do Art. 283, RITCM-PA; sem prejuízo da multa diária, prevista no Art. 13, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 300 (trezentas) UPF-PA, pelo descumprimento da obrigação de apresentação eletrônica da licitação e lançamento de todos os procedimentos respectivos.

Comunique-se à Câmara Municipal de Augusto Correa para que, tendo ocorrido as contratações decorrentes dos Pregões nº 010/2017 e 012/2017, possa sustá-los, inclusive a contratação direta, no caso de licitação fracassada pela ausência de interessados, na forma do §1º, do Art. 71, da CF.

Determino a publicação e remessa da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Augusto Correa, representada por IRAILDO FARIAS BARRETO, e, em seguida, submeto a apreciação Plenária. Belém, 16 de março de 2017.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator